



PARECER N.º 2 /2017 – CCJ

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 167/2015, que "Institui o Dia de Limpeza das Nascentes, dos Rios, dos Ribeirões, dos Córregos, dos Lagos e Lagoas no âmbito do Distrito Federal".

AUTORA: Deputada LUZIA DE PAULA
RELATORA: Deputada CELINA LEÃO

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça é chamada a realizar o exame de admissibilidade do Projeto de Lei nº 167/2015, de autoria da nobre deputada Luzia de Paula, que prevê instituir o Dia de Limpeza das Nascentes, dos Rios, dos Ribeirões, dos Córregos, dos Lagos e Lagoas no Distrito Federal, a ser comemorado anualmente no dia 22 de março, passando a constar no calendário oficial de eventos do Distrito Federal com a finalidade de alertar as pessoas que a água não deve ser desperdiçada, poluída e tampouco envenenada.

O Projeto define que o Poder Executivo, por meio dos seus órgãos competentes, promoverá eventos e campanhas publicitárias para divulgação, além de seminários, palestras, campanhas de conscientização e outros eventos que tenham por fim despertar o interesse da comunidade e das autoridades para os objetivos desta Lei.

O Projeto prevê ainda a realização de mutirões ambientais para limpeza e conservação dos recursos hídricos do Distrito Federal; o incentivo a participação voluntária da comunidade, em especial da escolar, no processo de gestão dos recursos hídricos do Distrito Federal; o estímulo a formação de grupos organizados da sociedade civil voltados para ações e atividades que visem à implementação, proteção, recuperação e gestão dos



recursos hídricos do DF; despertar o interesse da comunidade no processo de defesa dos recursos hídricos, de modo a incorporar os conceitos de conscientização ambiental, e desenvolvimento sustentável; garantir o cumprimento da legislação ambiental, em especial as disposições da legislação federal e distrital aplicáveis aos recursos hídricos; ampliar e desenvolver mecanismos que permitam que as organizações não-governamentais desempenhem ações que visem à defesa dos recursos hídricos; desenvolver outras atividades que tenham por finalidade contribuir para o processo de gestão dos recursos hídricos; e divulgar a Declaração Universal dos Direitos da Água, constante no Anexo único desta Lei.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificação a nobre Legisladora afirma que o objetivo desta lei é de conscientizar a sociedade em geral, os estudantes em particular, sobre a necessidade da limpeza dos rios e suas nascentes, além dos córregos, ribeirões, lagos e lagoas no âmbito do Distrito Federal.

Afirma, ainda, propor a participação dos alunos das redes pública e particular de ensino nos eventos a serem realizados, o que com certeza trará um maior impacto na construção da consciência dos estudantes quanto à necessidade de preservação dos recursos hídricos.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos regimentais (art. 63, inciso I), é dever da Comissão de Constituição e Justiça proceder ao exame das proposições nos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.



Por tratar de tema cujo alcance se limita ao Distrito Federal (a instituição de data comemorativa), o projeto disciplina questão relativa ao *interesse local*, o que o enquadra no que prevê a Constituição Federal, combinando-se a leitura dos arts. 30, inciso I, e 32, § 1º da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

1 - legislar sobre assuntos de interesse local;

(....)

Art. 32. (..)

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Município "

À luz do que determinam esses dispositivos, fica, pois, assegurada a prerrogativa desta Casa de legislar sobre a matéria.

Quanto aos demais aspectos da alçada da Comissão de Constituição e Justiça, acreditamos que estão cumpridos todos os requisitos, permitindo que o projeto siga em sua tramitação legislativa.

Assim, no que diz respeito às competências regimentais desta Comissão, concluímos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 167/2015.

É o Voto.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputado REGINALDO VERAS
Presidente


Deputada CELINA LEÃO
Relatora